



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**  
**DE BARBACENA-FADI**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**THAMÍRES NAYANE SILVA**

**A INFLUÊNCIA DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NA ECONOMIA DO  
BRASIL**

**BARBACENA**  
**2013**

# A INFLUÊNCIA DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NA ECONOMIA DO BRASIL

Thamíres Nayane Silva\*

Josilene Nascimento Oliveira\*\*

## Resumo

O aborto é uma questão de relevância internacional, sendo encontrado em legislações de diversas nações formas diferentes de tratamento jurídico dispensado ao tema, o que faz com que se tenha reflexos distintos na economia de um país. Trata-se de artigo de revisão bibliográfica, onde foram consultados livros, revistas, periódicos e documentos eletrônicos, cuja finalidade é demonstrar que os países mais desenvolvidos apresentam uma resistência menor à prática do abortamento, sendo que, em contrapartida, em outros países onde a pobreza aparece com mais evidência existe a proibição de tal conduta. O Brasil tem apresentado tendências à legalização de tal prática, mas ainda é considerado crime o abortamento, como regra. Com a realização da pesquisa ficou explícito que a falta de estrutura familiar, como acontece nas entidades familiares mais carentes, gera um número de gestações acidentais considerável. Este fator acarreta a sobrecarga de jovens nas ruas à procura de condições de subsistência, o que muitas vezes, leva tais pessoas à marginalidade e ao uso de substâncias entorpecentes. Outro ponto evidenciado é que a falta de legalização do abortamento faz com que várias gestantes busquem clínicas clandestinas para a realização do aborto o que, não raramente, acarreta a morte das mesmas. Ambos os assuntos afetam diretamente o sistema econômico nacional. Não se pode afirmar que o fato da prática abortífera deixar de estar prevista como crime transformará a economia nacional, mas é sábio considerar que essa legalização impulsionará nosso país rumo ao desenvolvimento econômico.

**Palavras-chave:** Aborto. Descriminalização. Economia. Legislação.

## 1 Introdução

O que vemos na realidade nacional atual é um aumento da inflação e o declínio do poder de consumo dos brasileiros. Assim, é preciso buscar um equilíbrio econômico para o Brasil e uma afirmação de sua economia frente ao cenário mundial, sendo que um dos fatores

---

\* Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena – MG – E-mail: thamiresnayane@bol.com.br

\*\*Professora Orientadora. Especialista em Ciências Criminais pela UNESA. Professora de Direito Penal do Curso de Direito da UNIPAC/Barbacena. E-mail: josinoliveira@gmail.com

que exercem grande influência neste aspecto é o tratamento dispensado ao aborto por nossa nação.

O Código Penal do ano de 1940 apresenta artigos que tipificam o abortamento no nosso país. O artigo 124 trata do autoaborto e do aborto consentido, sendo que o artigo 125 aborda a provocação de aborto sem o consentimento da gestante. Tem-se, ainda, o artigo 126 que é a provocação de aborto com o consentimento da gestante.

Destarte, denota-se que o Brasil optou por criar uma legislação rigorosa em relação ao direito sexual e reprodutivo, o que tem representado um retrocesso econômico.

Isto porque, conforme Leslão (2011)<sup>1</sup> as nações com as legislações tão rígidas, como as do nosso país, são as que apresentam piores índices de desempenho social, os maiores de corrupção e violência e também os mais altos níveis de desrespeito às liberdades individuais. Em contrapartida, temos países desenvolvidos que possuem legislações flexíveis e autorizam a prática do aborto, mas que lidam melhor com questões econômicas, deixando a população com maior bem-estar e fazendo com que o papel das mulheres na sociedade seja maior, trazendo assim um maior equilíbrio na relação de gênero.

Logo, com essa proibição do nosso país quanto à prática do aborto, as mulheres acabam ficando prejudicadas com relação ao seu direito constitucional à liberdade, que estaria sendo violado, haja vista que a mulher não pode escolher se quer ou não gerar o filho. Como consequência, muitas mulheres da nossa nação, por não aceitarem esta proibição, realizam abortos clandestinos e ilegais. Estes colocam, muitas vezes, a vida delas em risco, pois ao abortarem sem os cuidados médicos e hospitalares adequados, podem sofrer até mesmo esterilização permanente e/ou ter ocasionada sua morte.

Desta forma, a criminalização do aborto está impedindo o crescimento econômico do país. Não se está imputando toda a responsabilidade a este fator, todavia, a forma como este tema está regulamentado provoca um aumento da violência, uma represália às liberdades individuais e aumentam sensivelmente os índices de corrupção de um país, além de afetar a saúde pública, através da sua prática ilegal e irregular.

Portanto, afigura-se indispensável a legalização da prática de interrupção da vida intrauterina no Brasil, a fim de que possa haver um avanço na economia, já existindo o Projeto de Lei do Senado n. 236/2012<sup>2</sup>, que trata do projeto do Novo Código Penal, estando atualmente com o prazo prorrogado para o recebimento de emendas no Senado Federal, sendo que referido projeto trará um avanço tímido no que pertine ao aborto, na medida em que

---

<sup>1</sup> <http://sededeque.com.br/2011/06/as-leis-de-aborto-no-brasil-e-no-mundo>

<sup>2</sup> [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106404](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404)

apenas aumenta os permissivos para tal prática. A princípio, estavam inseridas duas novas possibilidades legais para a prática do aborto: a primeira, quando restar comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina; a segunda, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade. Porém, o senador Pedro Taques<sup>3</sup>, relator do projeto, por entender que a última permissividade mencionada é inconstitucional, acabou por excluí-la do mencionado Projeto de lei.

## 2 A legislação atual

O aborto consiste na interrupção da gestação com a morte do produto da concepção, podendo ocorrer durante as diversas fases da gravidez.

Questão bastante polêmica diz respeito ao momento em que a gravidez tem início. Alguns sustentam que a vida se inicia com a fecundação. Neste sentido se manifesta Noronha (2003, p. 55) “sob ponto de vista médico, gravidez seja mais propriamente o período que decorre entre a terceira e a quinta fases, sob o aspecto jurídico ela vai desde a *fecundação* até o início do parto”.

Para outros, a vida começa com a nidação, que é a implantação do óvulo fecundado no útero. Nesse sentido:

O termo inicial para a prática do delito em exame é, portanto, o começo da gravidez. Do ponto de vista biológico, o início da gravidez é marcado pela fecundação. Todavia, pelo prisma jurídico, a gestação tem início com a implantação do óvulo fecundado no endométrio, ou seja, com a fixação no útero materno (nidação). (PRADO, 2011, p. 120)

Trata-se de uma discussão bastante relevante, na medida em que alguns métodos anticonceptivos atuam durante estes intervalos, como é o caso do dispositivo intrauterino (DIU) e da pílula do dia seguinte. Isso porque o primeiro cria uma barreira impedindo que o óvulo seja fecundado e o segundo impede que o óvulo fecundado se fixe na parede do útero, fazendo com que ele seja expelido. A corrente doutrinária majoritária se posiciona no sentido que esses mecanismos não constituem métodos abortíferos, haja vista que nos ensina Capez (2012), que se trata de um exercício regular do direito, pois o uso dos mencionados métodos é permitido por lei.

---

<sup>3</sup> <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/08/20/relatorio-do-novo-codigo-penal-mantem-aborto-e-eutanasia-como-crimes-e-dificulta-progressao-de-regime>

Relativamente ao aborto, existem quatro espécies: natural, que é a interrupção da gestação, originária de razões patológicas, que ocorre de maneira voluntária; acidental, que é a não continuidade da gravidez por motivos exteriores e alheios à vontade da gestante, bem como traumáticos; criminoso, que é a cessação dolosa e consentida da gravidez, a qual provoca o óbito do feto e legal, que é a interrupção da gravidez que encontra permissivos na lei – art. 128 CP. Essas concessões legais para a prática abortífera podem acontecer de duas maneiras, a primeira, quando falamos do aborto necessário, que é aquele quando não existe outro modo para salvar a vida da gestante. E a segunda, do aborto no caso de gravidez resultante de estupro, o qual necessita da autorização da grávida ou quando incapaz de seu representante legal.

Quanto ao aborto criminoso, existem quatro modalidades, a saber: autoaborto (artigo 124, 1ª parte, do CP), consentimento para o aborto (artigo 124, 2ª parte, do CP), provocação de aborto com o consentimento da gestante (artigo 126 do CP) e provocação de aborto sem o consentimento da gestante (artigo 125 do CP).

No autoaborto (artigo 124, 1ª parte, do CP), a própria gestante provoca o aborto, sendo punida apenas se agir de forma dolosa, o que explicita a falta de liberdade da mulher para com o próprio corpo, pois o Estado não proporciona a ela o direito de escolher entre gerar ou não a criança. Consentimento para o aborto (artigo 124, 2ª parte, do CP), a grávida autoriza que terceira pessoa realize a conduta tipificada como abortamento em si.

Provocação de aborto com o consentimento da gestante (artigo 126 do CP) é a previsão legal para imputação da responsabilidade a terceira pessoa que realizou a prática abortífera a pedido da gestante. Este dispositivo deixa evidenciado que médicos e profissionais não realizarão tal intervenção cirúrgica, o que em muitos casos gera esterilização pela prática do aborto clandestino, haja vista que, muitas vezes, não existe qualificação por parte dos terceiros que realizam tal procedimento.

Provocação de aborto sem o consentimento da gestante (artigo 125 do CP) seria a única criminalização condizente com a realidade, pois se pune o terceiro que não levou em consideração a vontade da mulher. Dessa maneira sim, respeitando a liberdade elencada na Constituição Federal, pois é direito da grávida resolver sobre seu corpo e consequente maternidade.

Tratando-se de aborto de anencéfalos, a doutrina nos ensina que embora não exista previsão legal autorizando a sua prática, esta poderá ocorrer, pois o feto seria um natimorto cerebral.

Nesse sentido nos ensina Prado (2011) que como o feto não pode ser considerado tecnicamente vivo, não existe vida a ser tutelada, faltando assim objeto para caracterizar dolo ou culpa, conseqüentemente excluindo a tipicidade. Contudo, dependerá de autorização judicial a prática de tal conduta, na medida em que ainda não há previsão legal expressa para tanto.

O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 54, julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é crime no ordenamento jurídico. Nesse sentido:

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (BRASIL, 2012)<sup>4</sup>

Recentemente, foi publicada a Lei n. 12.845/13, que traçou regras acerca do atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, assegurando a estas pessoas a profilaxia da gravidez.

Embora esta lei tenha entrado em vigor recentemente, já surgiram polêmicas acerca da mesma. A primeira diz respeito à previsão legal de que a profilaxia contra gravidez abrangeria qualquer forma de relação sexual não consentida, o que facilitaria a conduta daquelas que pretendessem forjar uma situação de violência sexual para obter os métodos contraceptivos. A segunda, mais relevante, versa sobre a amplitude do termo “profilaxia da gravidez”, se estaria abrangendo também a realização de um aborto.

Atento a esta celeuma, as autoridades da área de saúde já se manifestaram nos seguintes termos: “Representantes do Ministério da Saúde,[...] defenderam a nova lei, dizendo que a "profilaxia da gravidez" refere-se ao uso da chamada "pílula do dia seguinte"[...]" (G1, 2013)<sup>5</sup>.

No entanto, como tal norma jurídica é bastante recente ainda não se pode ser analisado com profundidade sua repercussão na vida dos cidadãos.

---

<sup>4</sup><http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF+54%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cnbl8s6>

<sup>5</sup> <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/07/religiosos-pedem-veto-trecho-de-lei-que-permite-profilaxia-da-gravidez.html>

### 3 O aborto no cenário mundial e a sua relação com questões econômicas

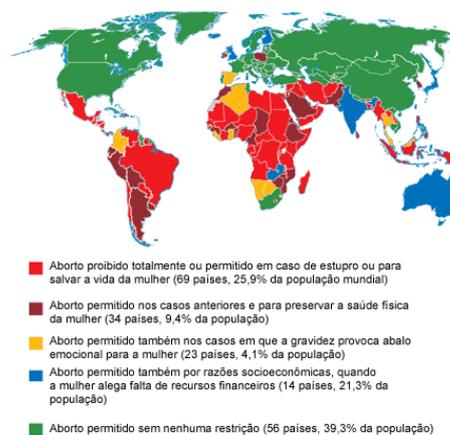
De uma análise da legislação alienígena, constata-se que a tendência mundial é a permissão da realização do aborto. Sobre esta tendência:

Um terço dos países do mundo já conta com leis que permitem o aborto por motivos econômicos e sociais. Levantamento feito pela Organização das Nações Unidas (ONU) aponta que a tendência na adoção dessas leis vem crescendo. Há 20 anos, o número de governos que permitia tal prática não chegava a 20% dos países. (BONDENEWS,2007)<sup>6</sup>

Dentre as nações que aceitam o aborto por questões econômicas e sociais, a maioria são países desenvolvidos como Japão, parte dos estados norte-americanos e praticamente todos os governos europeus, salvo Polônia, Espanha e Irlanda, países tradicionalmente católicos. Já entre os países pobres, temos Zâmbia, Tunísia, África do Sul, China, Índia, Cingapura, Vietnã e Turquia. Quando falamos em legalização do aborto na América Latina, temos Cuba, Guiana, Barbados e mais recentemente o Uruguai que passou a permitir esta prática. Nesse sentido:

A ONU, porém, aponta que a maioria dos governos que adotaram a autorização do aborto por questões econômicas e sociais está no bloco de países ricos. Segundo o levantamento, 78% das economias desenvolvidas estabeleceram leis nesse sentido. Entre os países pobres, apenas 19% deles têm a autorização. (BONDENEWS,2007)<sup>7</sup>

FIGURA 1 – As leis do aborto no Brasil e no mundo.



Fonte: LESLÃO (2011)<sup>8</sup>

<sup>6</sup> [http://www.bonde.com.br/?id\\_bonde=1-3--444-20070916](http://www.bonde.com.br/?id_bonde=1-3--444-20070916)

<sup>7</sup> [http://www.bonde.com.br/?id\\_bonde=1-3--444-20070916](http://www.bonde.com.br/?id_bonde=1-3--444-20070916)

<sup>8</sup> <http://sededeque.com.br/2011/06/as-leis-de-aborto-no-brasil-e-no-mundo/>

Observa-se melhor na FIG. 1 a relação dos países com o aborto.

Portugal seria um país muito interessante para ser mencionado, já que a lei que autoriza o aborto é recente. “Nas primeiras cinco semanas da nova lei, o sistema público de saúde português realizou uma média de 15 abortos por dia. No total, 526 mulheres abortaram legalmente no país.” (BONDENEWS, 2007).<sup>9</sup> Esta é uma média abaixo do esperado, já que a estimativa era de 1,7 mil abortos por mês. É interessante destacar que, dentre essas mulheres que realizaram os abortos, havia uma brasileira.

Países cada vez mais desenvolvidos, a exemplo dos Estados Unidos e países voltados para religião, como a Itália, permitem a prática abortífera sem restrições. Neste sentido, se o nosso país despontar com essa reforma vai ser um dos poucos da América Latina, visto a marcante influência religiosa na região.

Acerca do retrocesso no Brasil quando se trata do aborto, destaca Leslão:

O Brasil sabe aonde quer chegar: briga por um assento permanente no Conselho de Segurança da ONU no afã de ser fiador da paz mundial; com a economia aquecida, busca ampliar mercados para seus produtos; articula-se para ter influência geopolítica na América Latina e liderança sobre os países emergentes. Enfim, almeja ascender à nata econômica e cultural do Primeiro Mundo. Mas, na contramão dessas aspirações, se alinha com o atraso quando o assunto é o direito sexual e reprodutivo. Em geral, as nações que criminalizam o aborto são as que exibem o pior desempenho social, os maiores índices de corrupção e violência e também os mais altos níveis de desrespeito às liberdades individuais. (LESLÃO, 2011)<sup>10</sup>

A nação brasileira tem aspirações grandiosas, demonstrando anseios de um verdadeiro país desenvolvido. Todavia, é resistente quanto à liberdade reprodutiva dos seus nacionais, prevendo como crime o aborto realizado por questões sociais, o que impede que o crescimento econômico seja pleno em nosso território.

#### **4 A Realidade do Brasil**

Economia e Direito estão intimamente interligados na medida em que o Direito é construído e se moderniza através das mudanças comportamentais das pessoas, as quais acontecem, na maioria das vezes, em razão das necessidades econômicas.

É de cunho tão relevante esta interdependência que as universidades disponibilizam aulas de economia no curso de Direito e noções de direito no curso de Economia, visando a melhor preparação dos acadêmicos para inserção no mercado de trabalho.

<sup>9</sup> [http://www.bonde.com.br/?id\\_bonde=1-3--444-20070916](http://www.bonde.com.br/?id_bonde=1-3--444-20070916)

<sup>10</sup> <http://sededeque.com.br/2011/06/as-leis-de-aborto-no-brasil-e-no-mundo/>

Acerca desta interdependência, destaca Gastaldi (2005, p.74):

Com o direito: a ordem jurídica e a ordem econômica mantêm entre si vínculos da mais completa interdependência. O direito não pode, mesmo, ser encarado com abstração da matéria econômica, do mesmo modo que a produção e, notadamente, a circulação das riquezas dependem, estreitamente, de normas jurídicas. Todos os ramos da ciência jurídica mantêm pontos de contato com a economia (Direito Constitucional, Comercial, Civil, Administrativo, Penal, do Trabalho, Financeiro, Internacional etc.).

Assim, considerando que a cada dia a economia vem exercendo influência sobre o Direito, a análise de temas como o presente não poderá ser realizada sem a abordagem da questão econômica.

O Brasil apresenta um atraso considerável quando trata da liberdade reprodutiva, o que recai sobre questões de ordem econômica. A prática de abortos clandestinos no território é imensa e acaba por levar a óbitos várias mulheres. “No Brasil uma mulher faz aborto a cada 33 segundos e a prática insegura mata uma delas a cada dois dias” (O GLOBO, 2010)<sup>11</sup>. Considerando a idade reprodutiva da mulher e comparando com a sua idade hábil para atividades laborativas, constatamos que ambas se confundem. Logo, podemos concluir que esta mortalidade decorrente de práticas clandestinas de aborto diminui a mão-de-obra ativa do país.

Outro fator que afeta a economia quando o assunto é aborto, segundo Dias (2011)<sup>12</sup> é o fato que o encerramento das funções vitais decorrentes dessa prática ilegal afeta, na maioria dos casos, gestantes de baixo poder econômico. Isso porque aquelas de maior poder aquisitivo burlam com mais agilidade o imperativo legal e realizam tais práticas em lugares com melhores condições, ocasionando dessa maneira um menor número de óbitos, situação que deixa claro a disparidade social existente em nossa nação. Se analisados países desenvolvidos como o Canadá, veremos que a saúde é um direito de todos e que é utilizada com equidade entre os usuários.

Continuando com o raciocínio de que a descriminalização do aborto poderá influenciar na economia, vemos que muitas vezes não é encontrada na realidade brasileira uma base familiar estruturada, sendo que, famílias com menor poder aquisitivo são as que mais possuem dependentes. Por tal motivo os provedores da mesma se voltam para o trabalho

---

<sup>11</sup> <http://oglobo.globo.com/eleicoes-2010/polemica-na-campanha-presidencial-aborto-ilegal-mata-uma-mulher-cada-dois-dias-4986580>

<sup>12</sup> <http://www.claudemirpereira.com.br/2011/07/o-aborto-da-mulher-pobre-e-o-aborto-da-mulher-rica-por-debora-dias/#ixzz2jsuSkxSd>

que gerará o sustento de todos. Isto, muitas vezes, gera brigas com nível elevado de violência, uso de substâncias entorpecentes e dissolução da sociedade conjugal.

Em relação a esta desestruturação familiar assegura Paludo; Koller (2008)<sup>13</sup>:

Um importante estudo sobre o perfil das crianças "em situação de rua" na Grande Porto Alegre entrevistou 825 jovens, 79% do sexo masculino e 21% do sexo feminino, e revelou dados sobre as relações familiares estabelecidas nessa população (Furtado, Gehlen, & Silva, 2004). Um interessante resultado sobre os vínculos familiares indicou que 94,4% dos participantes afirmaram ter mãe e 81,5% a citaram como parte da família. Em relação à figura paterna, 77,4% afirmaram ter pai, mas apenas 48,8% o consideram como parte de sua família. [...] Destaca-se a referência aos irmãos, 98,8% dos participantes indicaram a existência deles e 77,4% os considera parte da família. O estudo evidenciou que apenas 8,9% da população total investigada não possuem contato com a família. Esse resultado reforça a idéia de que a maioria dos jovens que vive "em situação de rua" possui adultos responsáveis e estabelece contato, efetivo ou esporádico, com essas pessoas que consideram parte de sua família.

As situações de pobreza que rondam uma considerável parcela das famílias do nosso país podem gerar resultados desastrosos, culminando com o abandono de bebês e/ou crianças nas ruas. Assim, esses indivíduos que eram, a princípio, seres inocentes e sem maldade se transformam em usuários de drogas, envolvem-se na prostituição, na criminalidade e passam a assombrar a vida de pessoas que querem viver de um modo tranquilo e pacífico.

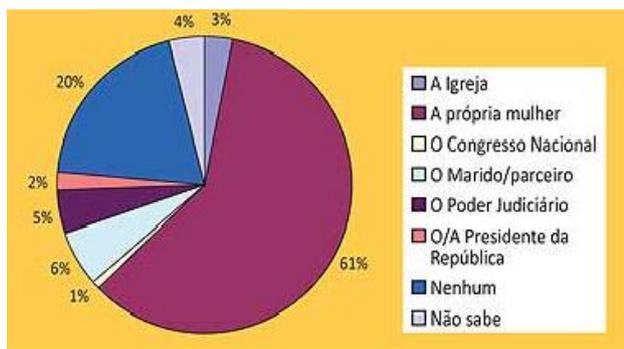
A descriminalização da prática abortiva resolveria muitos desses problemas, haja vista que teríamos uma diminuição da quantidade de dependentes de famílias carentes, o que ensejaria melhores condições de vida para os membros da entidade familiar, inclusive no que diz respeito à escolaridade e qualificação de mão-de-obra, o que fomentaria empregos em condições dignas para os mesmos e levaria a uma diminuição no número de roubos, furtos, uso de substâncias entorpecentes e violência.

Assim, a legalização do abortamento asseguraria às gestantes o direito de poder escolher sobre o desenvolvimento ou não do embrião, de maneira livre e não através de uma imposição estatal, podendo recusar uma gravidez indesejada.

GRÁFICO 1 – Posição da população brasileira sobre quem deve decidir sobre a interrupção de uma gravidez não planejada.

---

<sup>13</sup> [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0102-71822008000100005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0102-71822008000100005&script=sci_arttext)



Fonte: TALIB (2011)<sup>14</sup>

Fica claro no GRAF. 1 que a maioria da população concorda que a decisão sobre a interrupção de uma gravidez indesejada seja da própria mulher.

## 5 A reforma do Código Penal

Atualmente, encontra-se em trâmite no Senado Federal o Projeto de Lei n. 236/2012 (PLS n. 236/2012), que trata da reforma do Novo Código Penal, estando em fase de recebimento de emendas propostas pelos senadores.<sup>15</sup> Referido projeto trará modificações relativamente ao tratamento dispensado ao aborto no ordenamento jurídico.

O aborto continua sendo considerado crime, em todas as modalidades existentes hoje no Código Penal. Todavia, a pena para o delito de aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento, que era de um a três anos, será diminuída para seis meses a dois anos. A pena cominada para o aborto consensual provocado por terceiro, que era de um a quatro anos, também será minorada para seis meses a dois anos. Já a pena do aborto provocado por terceiro, que era de três a dez anos, sofrerá alteração para quatro a dez anos.

Essa minoração das penas estabelecidas para o crime de aborto já demonstra um suave avanço no pensamento dos nacionais que faz caminho rumo a sua legalização.

A grande inovação diz respeito às hipóteses de permissão do aborto. Já no *caput* do dispositivo legal constatamos que a expressão “não se pune o aborto” foi alterada por “não há crime de aborto”. Isso já representava uma evolução de pensamento, uma vez o aborto em algumas situações deixou de ser considerado crime e não apenas de ser punido.

O aborto continuaria sendo permitido em caso de risco para a vida ou saúde da gestante (aborto necessário) e também quando a gravidez for resultante de estupro.

<sup>14</sup>[http://www.catholicsonline.org.br/uploads/Folder%20Aborto%20ok\\_vffinal.pdf](http://www.catholicsonline.org.br/uploads/Folder%20Aborto%20ok_vffinal.pdf)

<sup>15</sup>[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106404](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404)

A novidade é que, inicialmente, foram introduzidas outras duas hipóteses de permissão de realização do aborto. A primeira consiste na possibilidade do aborto quando ficar comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, sendo que, em ambos os casos, é indispensável que a situação seja atestada por dois médicos.

A segunda inovação em relação ao aborto permitido é quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade, o aborto poderá ser realizado até a décima segunda semana de gestação, por vontade da gestante.

Ocorre que, recente relatório do projeto do novo Código Penal, foi divulgado<sup>16</sup>, trazendo mais um retrocesso para o ordenamento jurídico, ao excluir a possibilidade de aborto nas doze primeiras semanas de gravidez, em razão da impossibilidade da gestante de arcar com a maternidade, por entender que seria inconstitucional esta previsão legal.

Tal inovação traria melhoras para o nosso país, visto que o abortamento se faria mais presente na nossa realidade, o que, conseqüentemente, faria com que extremistas se acostumassem com a sua ocorrência e diminuíssem a relutância de alguns em aceitar a liberação da sua prática.

Nesse sentido nos assegura Leslão (2012)<sup>17</sup> “Trata-se de um primeiro passo, mas muito importante para começarmos a cuidar da saúde e da vida de mulheres que hoje sofrem com a clandestinidade do aborto.”

Embora o projeto já represente um avanço para o Brasil, não pairam dúvidas de que um país como o nosso precisa de uma descriminalização do aborto, com o consentimento da gestante, de uma forma geral. O desenvolvimento econômico tem relação com a criminalização da conduta e, se esta for apenas abrandada, como é o caso do projeto de lei em tela, surtirá efeitos positivos na economia sim, só que a longo prazo. No entanto, não se pode olvidar que o Brasil tem pressa em se firmar perante o mundo com um considerável crescimento econômico.

Novamente Leslão (2012)<sup>18</sup> se manifesta no sentido de que “permaneceremos em campanha pela legalização do aborto até que nenhuma mulher seja estigmatizada, presa ou morta por uma gravidez não desejada.”

---

<sup>16</sup> <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/08/20/relatorio-do-novo-codigo-penal-mantem-aborto-e-eutanasia-como-crimes-e-dificulta-progressao-de-regime>

<sup>17</sup> <http://sededeque.com.br/2012/09/28-de-setembro-dia-pela-legalizacao-do-aborto-na-america-latina-e-caribe-sobre-o-aborto-e-a-reforma-do-codigo-penal/>

## 6 Considerações Finais

Consoante depreendemos do acima exposto, fica explícito que o Brasil enfrenta sérios problemas econômicos. A falta de legalização do aborto não pode ser considerada como a principal causa desses problemas, mas tem seu papel importante nesse cenário.

Em comparativo com países desenvolvidos como Canadá, Estados Unidos e países europeus, vimos que estes autorizam o aborto sem nenhuma restrição, o que tem refletido em sua economia. É claro que não se pode dizer que se encontram no patamar econômico em que estão devido a essa liberalidade, mas não se pode negar que a falta de tipificação dessa conduta, em tais países, tiveram forte influência no seu desenvolvimento.

Com a criminalização dessa prática, como ocorre no Brasil, temos abortos ilegais acontecendo todos os dias e levando a óbito várias gestantes, o que faz com que a saúde pública do país apresente vulnerabilidade. Isto sem esquecer que essas mulheres, que tiveram encerradas suas funções vitais, potencialmente poderiam compor a mão-de-obra ativa da nação, contribuindo para o seu desenvolvimento.

Outro fator que gera pobreza pelo país é a falta de estrutura familiar que faz parte da realidade de muitos brasileiros. Em decorrência disso, encontramos várias famílias onde o poder aquisitivo e o nível de instrução são baixos, tendo como alto o número de gestações indesejadas. Este fato aliado à criminalização do aborto, acaba, várias vezes, por colocar crianças na rua fazendo trabalhos degradantes, o que impulsiona, em alguns casos, jovens a se introduzirem na marginalidade, ao uso de substâncias tóxicas e a violência.

O Projeto de Lei n. 236 de 2012, para reforma do Código Penal, que tramita pelo Congresso Federal seria uma medida razoável para o aborto ser introduzido, embora ainda de forma tímida, na realidade dos nacionais. Isso em virtude da mudança proposta inicialmente para o artigo 128 do CP, que trazia mais dois permissivos para o aborto, sendo eles: quando o feto for anencefálico ou padecer de doenças ou incuráveis anomalias que impossibilitem a vida fora do útero; e até as 12 primeiras semanas de gestação, quando a mulher não tivesse capacidade de arcar com a gravidez, além da redução das penas para as condutas tipificadas como aborto.

Todavia, foi excluído do referido projeto o permissivo que possibilitava o aborto nas 12 primeiras semanas de gestação, quando a mulher não tivesse capacidade de arcar com a

---

<sup>18</sup> <http://sededeque.com.br/2012/09/28-de-setembro-dia-pela-legalizacao-do-aborto-na-america-latina-e-caribe-sobre-o-aborto-e-a-reforma-do-codigo-penal/>

gravidez, o que se revela um retrocesso. Isso porque a permissão do aborto nesta hipótese poderia ser uma forma de conscientizar a sociedade acerca de prática, podendo até chegar a proporcionar uma sensação de normalidade quando o assunto fosse aborto, fazendo com que alguns extremistas se acostumassem com a ideia e diminuíssem o repúdio por tal prática.

Contudo, o ideal seria uma reforma que descriminalizasse por completo o aborto, levando em consideração a vontade da gestante. Nesse sentido vimos que a maioria das pessoas acham que deve ser escolha da mulher a decisão sobre a interrupção de uma gravidez não desejada.

Diante de todo o exposto, podemos constatar que se o nosso Brasil admitir o aborto sem nenhuma restrição estaria dando um grande e importante passo para avançar no desenvolvimento econômico.

## **THE INFLUENCE OF ABORTION DECRIMINALIZATION ON THE BRAZILIAN ECONOMY**

### **Abstract**

The abortion is an issue of international relevance, being found various ways of legal treatment, related with this topic, in the legislations of many countries, which makes it have different consequences on the economy of a country. It is literature review, in which were consulted books, magazines, periodicals and electronic documents, and which purpose is to demonstrate that the developed countries have a smaller resistance to the practice of performing abortions, whereas, in contrast, in other countries, where poverty appears with more evidence, exists prohibiting of such conduct. Brazil has shown tendencies to legalize this practice, but have an abortion still a crime, as a rule. With carrying out this research was explicit that the lack of family structure, as in the neediest families, is responsible of a considerable number of accidental pregnancies. This factor causes the overhead of youth on the streets in search of livelihood, which often leads such people to marginality and to the use of narcotics. Another point is evident that the lack of legalization of abortion makes that several pregnant women seek for clandestine clinics to perform the abortion which not infrequently leads to their death. Both topics affect directly the national economic system. One cannot say the fact that having an abortion, no longer be seen as a crime will change the national economy, but it is wise to consider that legalization will take our country towards economic development.

**Key words:** Abortion. Decriminalization. Economy. Legislation.

### **Referências**

BENEVIDES, Carolina; FARAH, Tatiana. Polêmica na campanha presidencial, aborto ilegal mata uma mulher a cada dois dias. **O Globo**. São Paulo, 10 out. 2010. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/eleicoes-2010/polemica-na-campanha-presidencial-aborto-ilegal-mata-uma-mulher-cada-dois-dias-4986580>>. Acesso em: 14 out. 2013.

BONDENEWS. Um terço dos países permite aborto. **BondeNews**. Londrina, 16 set. 2007. Disponível em: <[http://www.bonde.com.br/?id\\_bonde=1-3--444-20070916](http://www.bonde.com.br/?id_bonde=1-3--444-20070916)>. Acesso em: 14 out. 2013.

BRASIL. Constituição Federal, 05 de outubro de 1988. In: \_\_\_\_\_ **Vade Mecum**. 3.ed. Niterói: Impetus, 2013, p. 115-174.

\_\_\_\_\_. Lei n. 2.848, 07 de dezembro de 1940. In: \_\_\_\_\_ **Vade Mecum**. 3.ed. Niterói: Impetus, 2013, p. 470-502.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: \_\_\_\_\_ **Vade Mecum**. 3.ed. Niterói: Impetus, 2013, p. 230-349.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.845, 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. **Diário Oficial da União**, Brasília, n.1, p.1, ago. 2013. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=247279&norma=266868>>. Acesso em: 23 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei n. 236, 09 de julho de 2012. Reforma do Código Penal Brasileiro. **Portal Atividade Legislativa**, São Paulo, nov. 2013. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106404](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404)>. Acesso em: 07 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF n. 54, Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde e Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 30 de abril de 2013. **Acordão Eletrônico**, Brasília, abril 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF+54%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cnbl8s6>>. Acesso em: 23 out. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Código Penal Comentado**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 752.p.

DIAS, Débora. **O aborto da mulher pobre. E o aborto da mulher rica**. Ibitinga, 13 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.claudemirpereira.com.br/2011/07/o-aborto-da-mulher-pobre-e-o-aborto-da-mulher-rica-por-debora-dias/#ixzz2jsuSkxSd>>. Acesso em: 06 nov. 2013.

FACHEL, Flávio. Proposta para novo Código Penal diminui pena para aborto e eutanásia. **Jornal Nacional**, São Paulo, 26, jul. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/07/proposta-para-novo-codigo-penal-diminui-pena-para-aborto-e-eutanasia.html>>. Acesso em: 21 jun.2013.

GASTALDI, J. Petrelli. **Elementos de economia política**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 1975. 460 p. v.2.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. ed. rev. ampl. Niterói: Impetus, 2011. 753 p. v.3.

LESLÃO, Jana. As leis do aborto no Brasil e no mundo. **SedeDeQuê?**, São Paulo, 15 jun. 2011. Disponível em: <<http://sededeque.com.br/2011/06/as-leis-de-aborto-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 21 jun.2013.

\_\_\_\_\_. Sobre o aborto e a reforma do Código Penal. **SedeDeQuê?**, São Paulo, 28 set. 2012. Disponível em: < <http://sededeque.com.br/2012/09/28-de-setembro-dia-pela-legalizacao-do-aborto-na-america-latina-e-caribe-sobre-o-aborto-e-a-reforma-do-codigo-penal/>>. Acesso em: 23 out. 2013.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 33.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 745p. v.2

PALUDO, Simone dos Santos; KOLLER, Silvia Helena. Toda criança tem família: criança em situação de rua também. **Psicologia & Sociedade**, Porto Alegre, v.20, n.1, jan./abril. 2008. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0102-71822008000100005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0102-71822008000100005&script=sci_arttext)>. Acesso em: 14 out. 2013.

PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. O Programa Nacional de Direitos Humanos e a Possibilidade da Descriminalização do Aborto. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre: Magister, v.7, n.38, p. 48-53, out./nov. 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 778p. v.2

PORTAL DE NOTÍCIAS. Relatório do novo Código Penal mantém aborto e eutanásia como crimes e dificulta progressão de regime. **Portal de Notícias**, Brasília, 24 out. 2013. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/08/20/relatorio-do-novo-codigo-penal-mantem-aborto-e-eutanasia-como-crimes-e-dificulta-progressao-de-regime>>. Acesso em: 06 nov. 2013.

RAMALHO, Renan; MENDER, Priscilla. Religiosos pedem veto a trecho de lei que permite 'profilaxia da gravidez'. **G1**, Brasília, 17 jul. 2013. Política. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/07/religiosos-pedem-veto-trecho-de-lei-que-permite-profilaxia-da-gravidez.html>>. Acesso em: 23 out. 2013.

TALIB, Rosângela Aparecida. Pesquisa IBOPE/CDD indica que a maioria da população brasileira acredita que nenhuma mulher pode ser obrigada a ser mãe. **Católicas pelo direito de decidir**, São Paulo, fev. 2011. Disponível em : <[http://www.catolicasonline.org.br/uploads/Folder%20Aborto%20ok\\_vffinal.pdf](http://www.catolicasonline.org.br/uploads/Folder%20Aborto%20ok_vffinal.pdf)>. Acesso em: 10 set.2013.